



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, nº 689 - Anexo I - 5º Andar - Jardim Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3486 -
E-mail: LON-7VJ-E@tjpr.jus.br

Processo: 0043247-70.2020.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$137.231,83
Autor(s): • ROBEMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
Réu(s): • TERRAPLENORTE TERRAPLENAGEM COMERCIO E LOCAÇÃO DE
MAQUINAS LTDA

1 - ROBEMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., através de procurador habilitado, ajuizou o presente **Pedido de Falência** em face de **TERRAPLENORTE TERRAPLENAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, ambos devidamente qualificados, para informar que: é credora da importância de R\$.137.231,83, já objeto de cobrança no procedimento de Cumprimento de Sentença 0062554-20.2014.8.16.0014, desta mesma 7ª Vara Cível de Londrina; o título executivo foi protestado perante o 2º Tabelionato de Protestos; as tentativas de recebimento de seu crédito restaram infrutíferas; embora intimada na execução forçada, a ré não pagou a dívida, não depositou valores para garantia do débito e nem indicou bens à penhora, o que autoriza a decretação da falência da pessoa jurídica, com fundamento no art. 94, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005. Pede, no final, a procedência dos pedidos. Com a petição inicial vieram documentos.

Após diversas diligências, a ré foi citada por edital (vide seqs. 120 e 121), tendo-lhe sido nomeada Curadora Especial que apresentou a contestação de seq. 158, para requerer o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, em suma, por negativa geral, a improcedência do pedido da autora.

A autora apresentou impugnação à contestação (vide seq. 162) apenas para refutar os termos da defesa, inclusive a preliminar de nulidade de citação ficta e ratificar a pretensão inicial.

Por força do comando de seq. 170 foi determinado o apensamento virtual desta demanda à Ação Monitória nº 0062554-20.2014.8.16.0014 em fase de Cumprimento de Sentença e a vista dos autos ao Ministério Público.



Por fim, o Ministério Público apresentou o parecer de seq. 175 apenas para informar sobre a desnecessidade de sua participação no feito na fase que antecede a própria decretação da falência.

É o breve relatório.

Decido.

2 - Deixo de reconhecer a nulidade da citação por edital ao argumento de não esgotamento das diligências para localização do paradeiro da ré, porque:

a) foram realizadas inúmeras diligências para tentativa de citação pessoal, todas sem sucesso (vide seqs. 33, 42, 59, 66, 96), sendo certo que os demais endereços localizados a partir da seq. 123, 129 e 141, são os mesmos com resultado negativo (vide seqs. 33 e 42);

b) não foram apresentados novos endereços para citação pessoal;

c) a citação por edital somente foi autorizada depois de vencidas todas as diligências possíveis e disponíveis, estando incidentes os requisitos do art. 257, do CPC.

Por fim, nada obsta que a ré, se localizada no futuro, apresente-se para participar do feito a partir da fase em que se encontrar.

3 - Prossiga-se na demanda figurando a d. Curadora Especial como defensora da ré.

4 - Julgamento antecipado

Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para receber **juízo antecipado**, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas (vide seqs. 167 e 168) e porque desnecessária a dilação probatória para julgamento de temas eminentemente de direito ou já comprovados documentalmente, nos termos do art. 355 do CPC.

5 - Mérito

Depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida, é de se ver que **a autora TEM RAZÃO no seu pleito**, passando-se à avaliação de cada um dos desdobramentos da relação jurídica aqui discutida.

A empresa ROBEMAR ajuizou a Ação Monitória nº 0062554-20.2014.8.16.0014 em face de TERRAPLENORTE que tramitou regularmente e recebeu sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos nos Embargos à Monitória e na ação principal (vide seq. 76), integralmente mantida quando do julgamento da Apelação Cível já reproduzida na seq. 94 dos autos de origem, com anotação do trânsito em julgado em 31/05/2016 (vide seq. 95).

Inaugurada a fase de execução forçada (seq. 111) de lado a lado, sobreveio decisão de acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela ROBEMAR na seq. 119 (vide seq. 164), para autorizar a compensação entre os valores a receber e a pagar



de parte a parte, com ordem para TERRAPLENORTE apresentar a diferença a maior por ela devida (vide seq. 193) para obter quitação total.

O inadimplemento do débito por TERRAPLENORTE então motivou a inauguração da fase de constrição de bens (vide a partir da seq. 193) mas todas as diligências restaram infrutíferas, até esta fase.

Desta maneira, estão presentes TODOS os requisitos exigidos pelo art. 94, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005 para o decreto de FALÊNCIA, a saber:

a) a execução forçada 62554-20.2014 está fundada em título executivo judicial decorrente da sentença prolatada na Ação Monitória, representando assim, dívida líquida, certa e exigível superior a 40 salários mínimos ao tempo da propositura deste Pedido de Falência (vide seq. 1.7), o que atrai a incidência do art. 94, inciso I da LRF;

b) a TERRAPLENORTE deixou de adimplir o débito após a inauguração da fase de execução forçada e não apresentou depósito de valores para amortização, ainda que parcial e nem indicou bens passíveis de penhora para fazer frente ao pagamento da dívida em aberto, tornando incidente o disposto no art. 94, inciso II da LRF;

c) aquela cobrança forçada está suspensa em virtude do pedido apresentado pela credora na seq. 300 e por força do comando de seq. 304, dos autos 62554-20.2014, com fundamento no art. 921, inciso III da lei de processo (execução frustrada);

d) a ausência de qualquer iniciativa de pagamento e o inadimplemento incontroverso, nos termos do art. 374, inciso III da lei de processo, motivaram a expedição de certidão de dívida judicial levada a protesto em 12/06/2020 (vide seq. 1.7), na forma exigida pelo art. 94, §4º da Lei nº 11.101/2005;

e) não houve pela devedora o pagamento direto ou indireto da obrigação na sua totalidade nem a apresentação de bens para garantia;

f) no curso do processamento não foram encontrados bens disponíveis para penhora;

g) mesmo a citação da empresa se deu pela forma ficta (edital), o que induz com elevado grau de certeza presumir que tenha interrompido suas atividades;

h) o art. 94, inciso II da Lei nº 11.101/2005 não estabeleceu qualquer outro requisito ou condição para viabilizar a decretação da falência.

Para a hipótese em tela, a falta de pagamento da dívida substancial de **R\$.102.542,87**, apurada ainda em **AGO/2017** (vide seq. 198.1 dos autos 62554-20.2014), o capital social da empresa de apenas **R\$.50.000,00** (vide folha 2 da certidão da Junta Comercial de seq. 1.9, de **09/08/2010**) e a ausência de qualquer iniciativa de resolução da pendência por qualquer forma exigem concluir que a TERRAPLENORTE não está em condições de honrar com os seus compromissos financeiros o que autoriza a decretação da falência.



*“Agravamento de Instrumento. **Decisão agravada que decretou a falência da agravante. Diversas diligências foram realizadas com a finalidade de encontrar a devedora, todavia, sem êxito. Validade da citação por edital. Inteligência da Súmula nº 51 deste TJSP. Tríplex omissão configurada. Agravante que não pagou, não depositou e nem nomeou qualquer bem à penhora. Requisitos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 preenchidos. Agravamento desprovido.**”* (TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI 2071718-23.2023.8.26.0000. Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda. Julgamento em 02/08/2023; grifos e negritos inexistentes no original).

6 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **ROBEMAR DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA.**, no presente **Pedido de Falência**, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e art. 94, incisos I e II da Lei nº 11.101/2005, para **decretar a falência de TERRAPLENORTE TERRAPLANAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com última sede conhecida na Rodovia PR 323, km 59, sem número, loja 03, Distrito da Warta, CNPJ nº 44.465.094/0001-40, administrada por **Otávio Simões Peixoto e Valdira Perugini Peixoto**, na forma da cláusula 6ª da alteração do contrato social reproduzido na seq. 1.8 e em observância ao art. 99, inciso I da Lei nº 11.101/05.

7 - Defino o **horário** da decretação da falência para as 17:00 (dezesete horas) da data da publicação desta sentença pelo sistema.

8 - Fixo o **termo legal** da falência para 60 (sessenta) dias corridos contados da data do protesto da certidão reproduzida na seq. 1.7, na forma do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

9 - **Nomeio Administradora Judicial KELLY CRISTINA BOMBONATTO** (Contato: 43 43-99929-4791), com fundamento no art. 21 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, para desempenho de suas funções na forma do art. 99 inciso IX e em estrita observância ao disposto no art. 22 e seguintes da LRF, que deverá, **após o registro do trânsito em julgado**:

I) firmar o termo de compromisso de exercício do encargo com zelo, eficácia e celeridade, **no prazo de 48 horas**, na forma dos arts. 33 e 34 da LRF;

II) promover a arrecadação de bens e documentos da falida, **no prazo de 30 dias**, bem como a avaliação do seu patrimônio, na forma dos arts. 108 e 110 da LRF, que permanecerá sob a responsabilidade da Administradora Judicial, na forma do art. 108, §1º da Lei nº 11.101/2005, para viabilizar a realização do ativo (arts. 139 e 140);

III) apresentar, **no prazo de 30 dias**, o valor dos seus honorários, o plano de trabalho para exercício do encargo e estimativa de prazo para conclusão das suas atividades.

10 - O arbitramento da remuneração da Administradora Judicial se dará depois do cumprimento do item anterior, em observância à capacidade de pagamento da falida, ora de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades da mesma natureza, na forma do art. 24 da LRF e observado o limite estabelecido pelo seu parágrafo único, tudo mediante avaliação da proposta apresentada na forma do item 9-III.



11 - Certificado o trânsito em julgado, promova a empresa falida:

a) a apresentação, no prazo máximo de 5 dias, a **relação nominal de todos os seus credores**, com indicação de endereço, valor, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de desobediência, na forma do art. 99, inciso III da LRF;

b) comparecer em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar os termos de comparecimento e prestar esclarecimentos por escrito, na forma do art. 104, da LRF,

12 - As habilitações de crédito deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias, na forma do art. 7º, §1º e art. 99, inciso IV da LRF.

13 - Com fundamento no art. 6º e art. 99, incisos V e VI da LRF, determino:

I) o **sobrestamento de todas as execuções** contra a TERRAPLENORTE TERRAPLANAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINASS LTDA., ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§1º e 2º da LRF;

II) **a suspensão do curso da prescrição das obrigações da empresa falida sujeitas ao regime da LRF;**

II) a **abstenção da prática de atos de disposição ou oneração de bens** de TERRAPLENORTE TERRAPLANAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., sem autorização judicial ou do Comitê de Credores, ressalvados os bens cuja venda integre o objeto do contrato social, se autorizada a continuação provisória das atividades da pessoa jurídica, por evidente.

14 - Esclareço a todos que:

a) para assegurar os direitos e interesses de terceiros, verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, **poderá ser decretada a prisão preventiva dos administradores da falida**, na forma do art. 99, inciso VII;

b) a **continuação provisória das atividades** de TERRAPLENORTE TERRAPLANAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. depende da prévia manifestação da Administradora Judicial (art. 99, inciso XI), **impondo-se o lacre do estabelecimento, até ulterior deliberação**, objetivando evitar riscos à etapa de arrecadação de bens e com o precípuo fim de preservar os bens da empresa falida e o interesse dos credores, na forma do art. 109, da LRF;

c) a convocação da assembleia geral de credores para a constituição do Comitê de Credores depende da prévia manifestação da Administradora Judicial, na forma do art. 99, inciso XII da LRF.

15 - Transitada em julgado a sentença, promova a Sra. Escrivã a expedição dos seguintes ofícios:



I) ao Registro Público de Empresas para que promova a **anotação da falência de TERRAPLENORTE TERRAPLANAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**, na forma do art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/2005;

II) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central do Brasil, DETRAN e Receita Federal do Brasil), para que informem sobre a **existência de bens e direitos da empresa falida**, nos termos do art. 99, inciso X, da LRF;

III) às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa falida mantiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência da pessoa jurídica aqui decretada, em estrita observância ao art. 99, inciso XIII da LRF.

16 - Expeça-se o edital com o rol atualizado de credores atualizado, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

17 - **Custas processuais e honorários advocatícios** não são devidos pela empresa falida, nesta fase, por força do disposto no art. 5º, inciso II da LRF.

18 - Arbitro a remuneração da Sra. **Curadora Especial** (vide seq. 158) no valor certo de R\$. 800,00 (oitocentos reais), com fundamento na Tabela de Honorários da Advocacia Dativa constante da Resolução Conjunta nº 015/2019-PGE/SEFA e na tese fixada no IRDR 0029694-66.2018.8.16.0000, considerando o tempo despendido no trabalho, a relativa complexidade e qualidade do trabalho apresentado, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 8.906/94.

*“APELAÇÕES CÍVEIS. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. **SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDO AO CURADOR ESPECIAL. [...]** HONORÁRIOS DATIVOS, ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, §§ 2º, 19, DO CPC. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO PELA SENTENÇA QUE SE REVELA HÁBIL A ABRANGER A DEFESA REALIZADA EM 1º E 2º GRAU.- **Quanto aos honorários dativos, tendo em vista os parâmetros de mínimo e máximo previstos na Resolução Conjunta nº 4/2017, da SEFA/PGE, e a baixa complexidade do feito, a quantia fixada na sentença revela-se hábil a remunerar toda a defesa da parte ré.** [...] *Apelação (1): não provida. Apelação (2): não provida.”* (TJPR. 18 CC. AC 7812-89.2017.8.16.0030. Relator Desembargador Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgamento em 23/03/2020; grifos, negritos e omissões inexistentes no original).*

19 - Anotado o trânsito em julgado, promova-se a a expedição de certidão em favor da Sra. **Curadora Especial** (vide seq. 158) para permitir execução através da via própria, na forma da lei de processo.



20 - Promova a serventia a **habilitação do Estado do Paraná como terceiro interessado** para receber intimações, inclusive relativa à presente decisão, para todos os fins.

21 - Ciência ao Ministério Público.

Publicação e registro já formalizados.

Intimem-se.

Londrina, data da movimentação.

Mauro Henrique Veltrini Ticianelli

Juiz de Direito

